



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000055-41.2011.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelado : Miro Ferramentas e Ferragens Ltda

Advogado: Carlos Frederico Martins Lira Alves

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITO INEXISTENTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante enunciado no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo constatada a deficiência na prestação do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha verificada, pois cabe ao mesmo adotar as

providências necessárias a fim de evitar o protesto de título quitado pelo consumidor.

- O abalo de crédito causado pelo protesto de título já quitado, gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Miro Ferramentas e Ferragens Ltda ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco Santander Banespa S/A**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais, haja vista a ocorrência de protesto de título já quitado antes mesmo do vencimento da dívida.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 77/81:

Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para condenar a parte demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, contados da data em que o protesto foi efetuado, e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença.

Inconformada, a instituição financeira interpôs **APELAÇÃO**, fls. 85/99, alegando a necessidade de reforma da sentença em razão de inexistência de sua conduta ilícita, isso porque agiu no exercício regular de direito, conforme dispõe o art. 188, inciso I, do Código Civil. Sustenta, ainda, a ausência de honra subjetiva da pessoa jurídica. Caso não seja esse o entendimento, requer que a fixação do valor da condenação seja baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões não ofertadas pela parte apelada, consoante certidão de fl. 103-v.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 108/112, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registra-se que restou devidamente comprovado o protesto do título já quitado pela parte autora referente a uma duplicata, conforme consta dos documentos de fls. 20/22.

Cumpre evidenciar, ademais, que, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório, significa dizer, é possível a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Cível, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando o acervo probatório anexado aos autos, notadamente os documentos encartados às fls. 20/22, verifica-se ter a parte autora comprovado o protesto realizado pelo **Banco Santander Banespa S/A**, junto ao **Cartório Ivandro Cunha Lima**, fl. 20. Além disso, a mesma afirmou e comprovou a quitação da duplicata motivadora do protesto noticiado, conforme se vê às fls. 21/22.

Por sua vez, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, haja vista não ter comprovado a legitimidade do protesto questionado. Em suma, restou demonstrado que o protesto de forma indevida.

Nesse viés, a parte ré não juntou prova hábil para atestar a legitimidade do protesto, tampouco para desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada pela parte demandada motivada pelo protesto indevido. Assim, o liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da instituição financeira com o dano experimentado pela promovente, quando do protesto de título de dívida já quitada, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão.

Como já frisado, a relação existente entre os litigantes é de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza

objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

A responsabilidade pelo protesto é da instituição financeira/recorrente, pois, na situação de fornecedora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De mais a mais, no caso concreto, a empresa promovente se equipara a consumidor, nos moldes do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ter sido vítima do evento danoso, qual seja protesto de título já quitado.

No episódio, ao não adotar os cuidados necessários com a finalidade de conferir se a parte promovida se encontrava, efetivamente,

inadimplente, a instituição financeira foi negligente ao protestar débito já quitado. Tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

É inconteste que o protesto indevido de título quitado constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos, pois tal situação, indiscutivelmente, ultrapassa a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral e a necessidade de adequada reparação.

Sobre o tema, arestos desta Corte de Justiça, destacados na parte que interessa:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Preliminares. Rejeição. Protesto indevido. Dano moral puro configurado. [...] **O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.** Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. (TJPB; APL 0004402-42.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/09/2015; Pág. 18).

E,

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO REPARAÇÃO/REPRIMENDA VALOR FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O dano moral decorrente de protesto indevido é presumível, pelas desastrosas consequências inerentes ao abalo causado como próprio corolário do protesto. 2. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada, além do que, não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva da empresa fornecedora de serviço. 3. Apelos desprovidos. (TJPB; AC 0005193-38.2008.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/01/2014).

Em igual sentido: TJPB; Rec. 001.2011.026.502-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14; TJPB; AC 0002481-70.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 19/12/2013.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou

ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Com relação à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral passível de indenização, entendo que além de possuir bens patrimoniais, aquela detém, da mesma maneira, bens extrapatrimoniais, como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, todos ligados à sua honra subjetiva, motivo pelo qual, passível de indenização por dano moral.

Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, conforme podemos observar do teor da Súmula nº 227: **“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”**.

A propósito, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão

de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO.

VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, entendo ter o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, atentado-se ao critério da razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator